



Número: **0600939-33.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600472-98.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600939-33.2020.6.16.0144, que julgou totalmente procedente a representação, com o efeito de confirmar a liminar que determinou aos representados Nassib Kassem Hammad e Coligação Saúde, Trabalho e Fé que se abstivessem de utilizar carros de som, minitrio e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipótese previstas pelo art. 39, § 11, da Lei 9.504/97, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo descumprimento, sem prejuízo da imediata busca e apreensão dos veículos que vierem a ser utilizados em desacordo com a legislação eleitoral, e ainda, responsabilização pelo art. 347 do Código Eleitoral. Deixou clara que a manutenção da propaganda irregular pelos representados impossibilita qualquer alegação de desconhecimento, nos termos do art. 107, § 1º da Resolução nº 23.610/2019: A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único (Representação nº 0600939-33.2020.6.16.0144, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Republicanos - Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande em face de Nassib Kassem Hammad e Coligação Saúde, Trabalho e Fé, integrada pelos Partidos PSL, PROS e PRTB, alegando que Representado está utilizando carro de som e minitrio para veicular sua propaganda partidária, no entanto sem estarem acompanhadas de carreatas, caminhadas ou passeatas. Aduz que a conduta foi flagrada na municipalidade em mais de uma oportunidade, nas datas de 05 e 06 de outubro de 2020, demonstrando a habitualidade da conduta do Representado). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NASSIB KASSEM HAMMAD (RECORRENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (RECORRENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR (RECORRIDO)	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JULIANA AUGUSTIN (ADVOGADO) DANIELI DUDECKE BERKENBROK (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17139 216	05/11/2020 14:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.731

RECURSO ELEITORAL 0600939-33.2020.6.16.0144 – Fazenda Rio Grande – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

RECORRENTE: SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: JULIANA AUGUSTIN - OAB/PR0053513

ADVOGADO: DANIELI DUDECKE BERKENBROK - OAB/PR0035021

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS - OAB/PR0100251

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CARRO DE SOM E MINITRIO DESACOMPANHADO DE CARREATA. AFRONTA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PARTIDO COLIGADO ATUANDO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NA ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O partido coligado não detém legitimidade para ajuizar representação isoladamente em face dos candidatos para o cargo majoritário. Ilegitimidade ativa reconhecida.
2. Recurso provido para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do representante.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NASSIB KASSEM HAMMAD, candidato a prefeito, e pela COLIGAÇÃO SAÚDE TRABALHO E FÉ (PSL/PROS/PRTB) em face da sentença do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, por meio da qual foi julgada procedente a representação, confirmando a liminar que determinou que os representados, ora autores, se abstivessem de utilizar carro de som e assemelhados, sob pena de aplicação de multa e busca e apreensão dos veículos.

Pela sentença, ainda, foi aplicada multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um dos representados pelos seis descumprimentos da ordem liminar listados na sentença, de acordo com as fotos juntadas aos autos, bem como foi determinada a busca e apreensão dos três veículos discriminados na sentença (ID 14493566). Referida ordem foi cumprida pelo Oficial de Justiça no dia 24/10/2020, conforme autos de busca e apreensão (ID 14493666).

Alegam os recorrentes, em apertada síntese, que a) não houve qualquer irregularidade nas carreatas, a qual foi inclusive comunicada aos órgãos competentes e ao Juízo eleitoral; b) os trechos de vídeos caseiros colacionados foram unilateralmente produzidos e nada comprovam, não consta sequer data e hora em que foram gravados; c) o representante é parte ilegítima, posto que embora coligado, atua isoladamente neste feito; d) a decisão é ilegal e desproporcional; e) a decisão é extra petita, pois determinou a apreensão de veículos que sequer foram objeto de requerimento pelo representantes, agindo o magistrado de ofício na determinação da busca e apreensão dos veículos Astra e Saveiro (ID 14494116).

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi indeferido pela decisão de ID 14757766 diante da celeridade do feito e, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do representante e a reforma da sentença, julgando improcedente a representação.

Nas contrarrazões o representante, ora recorrido, alega primeiramente que sua legitimidade ativa deve ser reconhecida porque plenamente possível a atuação isolada do partido para fiscalizar a propaganda irregular; b) com o fim das coligações para os pleitos proporcionais, o entendimento da jurisprudência consolidou-se para permitir a atuação dos partidos de forma isolada; c) o artigo 96 da Lei nº 9.504/97 prevê a legitimidade dos partidos políticos para propor representações.



No mérito, aduz que os vídeos juntados demonstram claro descumprimento da legislação, ao transitar com carro de som e minitrio sem estar acompanhado por carreata, inclusive transitando próximo a sedes de serviço público. Pleiteia, ao final, o desprovemento do recurso (ID 14494316).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso por entender que a utilização do automóvel não se encontrava dentro das hipóteses permissivas pela legislação eleitoral e que as medidas impostas pelo magistrado não se mostram desproporcionais, uma vez que além de plenamente demonstrada a prática ilícita, restou constatado que os recorrentes descumpriram a ordem judicial (ID 16484216).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, os recorrentes arguem a ilegitimidade ativa do Representante, ora recorrido, por se tratar de partido coligado para as eleições majoritárias, mas atuando isoladamente neste feito em face de candidato ao cargo majoritário.

Assiste-lhes razão. De fato, o partido coligado não detém legitimidade para atuar isoladamente.

No caso apreço, constata-se que, conforme convenção realizada em 12 de setembro, cuja ata foi juntada aos autos de Registro de DRAP nº 0600536-64.2020.6.16.0144, o representante coligou-se com outros cinco partidos para a eleição majoritária, formando a coligação EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO (REPUBLICANOS/PSD/PP/PSC/PTB/CIDADANIA).

Sendo assim, a partir da celebração do acordo de vontades entre os partidos políticos, ocorre o aperfeiçoamento da coligação, e é esta que passa a dispor de capacidade processual para estar em Juízo, defendendo os interesses de todos os coligados, nos termos do disposto no artigo 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições.

Logo, como a Representação foi ajuizada somente em 08 de outubro, a agremiação partidária carece de legitimidade ativa para atuar em juízo isoladamente em face do candidato ao pleito majoritário, impondo-se a extinção do feito.

Não se olvida que o partido representante seria parte legítima para atuar nas ações referentes ao pleito proporcional, na medida em que vedada coligação, consoante disposto no artigo 17, § 1º, da CF:

Art. 17.(...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolhas, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e



o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Destaquei)

Neste sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA INTRAPARTIDARIA – PRELIMINAR DE OFÍCIO – ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO, ATUANDO ISOLADAMENTE, QUANDO JÁ COLIGADO - ARTIGO 6º, § 4º DA LEI Nº 9.504/97 – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A dicção do §4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.

2. Processo extinto sem resolução do mérito.

(TRE/PR. RE n. 0600190-45.2020.6.26.0199. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. PSESS em 23/10/2020).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 71STJ. DESPROVIMENTO. Do histórico da demanda.

1. Alexandre Lucena (Prefeito de Cidade Gaúcha/PR) e José Carlos Becker de Oliveira e Silva (Deputado Federal reeleito em 2014) foram multados em R\$ 15.000,00 cada um por ostensiva propaganda favorável ao segundo recorrente em informativo institucional do Município que circulara já durante o período de campanha nas eleições gerais de 2014 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Das questões preliminares.

2. O recurso cabível é o especial, porquanto na inicial pugnou-se apenas por se impor multa aos recorrentes. **Partido político que se coligou apenas para pleito majoritário tem legitimidade para agir de modo isolado no proporcional**, situação em que se enquadra o recorrido (Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro). Precedentes.

(...)

(TSE. RESPE nº 1563-88.2014.6.16.0000. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE em 17/10/2016) (Destaquei)



Contudo, na hipótese dos autos, o partido demanda em juízo em face do candidato adversário ao cargo de Prefeito de Fazenda Rio Grande, ora recorrente, portanto, está defendendo interesses do candidato à prefeitura pela coligação que integra, motivo pelo qual falta-lhe o mencionado pressuposto processual.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos processuais, a análise da questão de fundo encontra óbice intransponível, de modo o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, o que, por óbvio, implica na revogação da apreensão do veículo e afastamento da pena pecuniária.

Isso, porém, não importa, a toda evidência, em conferir legalidade à conduta do recorrente, de modo que eventual reincidência do atos ora impugnados podem ser objeto de novo exame, inclusive por meio de Poder de Polícia do juiz eleitoral.

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, conseqüentemente, afastada a sentença, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil. Impondo-se o afastamento da multa aplicada e a liberação dos veículos apreendidos.

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600939-33.2020.6.16.0144 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: NASSIB KASSEM HAMMAD E SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB - Advogados dos(a) RECORRENTES: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989 -- RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR - Advogados do(a) RECORRIDO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, JULIANA AUGUSTIN - PR0053513, DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR0035021, FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS - PR0100251

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.



SESSÃO DE 04.11.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 05/11/2020 14:56:30

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110501385938000000016557642>

Número do documento: 20110501385938000000016557642